

**ANÁLISE DA DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	10.025-0/2012
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Colniza
CNPJ	:	04.213.678/0001-02
ASSUNTO	:	Análise da Defesa das Contas Anuais de Gestão/2012
GESTOR	:	Nelci Capitani
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	:	João Roberto de Proença – Auditor Público Externo Marcelo Batista Ferreira – Técnico Público de Controle Externo

Excelentíssimo Relator:

Após citado o gestor, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT, conforme Ofícios de Notificação nº. 592/2012, 593/2012 e 594/2013 de 18 de abril de 2012(fl.s.178/180-TC), os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos do relatório, os quais passamos a analisá-los item a item:

Gestores a serem notificados

Prefeita:

Nelci Capitani

1 - **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 -Na análise dos processos de despesa constatou-se empenhos caracterizados como improprias à administração Pública referente a pagamentos de juros por atrasos de contribuições não recolhidas da parte patronal no valor de R\$ 5.031,57, equivalente a 108,74 UPF`s-MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário às expensas do gestor-(tópico 3.2);

Com relação a este item os interessados as fls.205-TC esclarecem o seguinte:

“Nobre relator, como pode ser verificado juntos aos empenhos narrados pela Nobre Equipe Técnica, tratam-se de empenhos relativos ao pagamento de Parcelamento Previdenciário, devidamente autorizado pela Lei Municipal n. 264/2006, onde empenhamos as despesas relativas as correções, multas e juros. Remetemos cópias dos empenhos, bem como as guias de parcelamento para a devida comprovação(doc. Fls.212/223-TC.”

Análise da Defesa:

As justificativas apresentadas e os documentos acostados aos autos(fl.212/223-TC) são suficientes para saneamento do apontamento.

2 - NB 03. Diversos_Moderado_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

2.1 - No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o art. 73, VII, da Lei 9.504/97-(tópico 3.13.4);

Com relação a este item os interessados as fls.205-TC esclarecem o seguinte:

“Nobre Relator, como podemos verificar o valor gasto à maior foi de apenas R\$ 834,50, apenas 1,20% a maior que a media registrada nos anos anteriores, ficando também muito

abaixo dos índices inflacionários encontrados no mesmo período, com IPCA, INPC, PIB, e etc. Tais fatos não podem ser levados aos olhos de uma irregularidade com o intuito de causar desigualdade entre candidatos concorrentes ao pleito eleitoral. Lembramos também, que no período de 07/07/2012 a 31/12/2012, não se houve quaisquer espécies de contratações de serviços de publicidade, o que apenas confirma a nossa boa fé, sendo assim rogamos com base no princípio da razoabilidade pela compreensão quanto ao referido apontamento.”

Análise da Defesa:

Analisando a defesa, constata-se que realmente o valor que ultrapassou a média foi ínfimo.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

3 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração **especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):**

3.1 - Na análise da execução dos contratos no exercício de 2012 verificamos que não foram nomeados os fiscais dos contratos, com as atribuições de acompanhamento e fiscalização, especialmente nos contratos analisados de serviços contínuos-(tópico 3.2).

Com relação a este item os interessados as fls.206-TC esclarecem o seguinte:

“Nobre Relator, segue em anexo para comprovação cópia da Portaria nº . 008/2012 de 10/08/2012(Anexo 2 – fls.224 -TC), o qual nomeou os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, conforme preconiza o art. 67 da Lei 8.666/93, editado pelo executivo municipal, assim que tomamos conhecimento, quando a necessidade de formalização do mesmo, sem a intenção jamais de descumprir o que determina a Lei.”

Análise da Defesa:

Analisando a defesa denota-se que foi realmente editado a Portaria nº.008/2012 de 10/08/2012(fl.224-TC), o qual nomeou os fiscais dos contratos para acompanhamento e fiscalização

dos mesmos.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

4 - EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não-instituição da Unidade de Controle Interno prevista em lei específica (Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007):

4.1 - Na realização da auditoria do exercício de 2012 constatamos que não existe a Unidade de Controle Interno, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, bem como não há o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, contrariando o Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007-(tópico 3.12);

Com relação a este item os interessados as fls.207-TC esclarecem o seguinte:

“Nobre Relator, ilustríssimos Auditores, com puderam verificar in loco a unidade de controle interno não só existe com também é atuante realizando auditorias e acompanhamentos diários, contribuindo assim para emissão de relatórios periódicos, objetivando a melhoria e eficiência de nossa administração. Devo destacar que o fato da unidade de controle interno não estar executando suas atividades em uma sala individual se deu apenas pela falta de espaço físico, já que utilizamos como Paço Municipal o único prédio do município e o que oferece melhor qualidade de vida no trabalho para os servidores municipais. Tal dificuldade não impediu de forma alguma, do bom andamento dos trabalhos daquele departamento, pois além dos relatórios mensais, relatório anual, relatório de transmissão de governo, a Unidade de Controle Interno esteve sempre presente executando suas atribuições, como inclusive pode ser verificado em um dos itens apontados 7.1 e 7.2 com referência ao aperfeiçoamento do controle de combustível.”

Análise da Defesa:

Quando estivemos in loco constatamos que a Unidade de Controle Interno funcionava em uma sala conjunta com outros setores da prefeitura.

A Lei Municipal determina que deve existir a Unidade de Controle Interno, com status

de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno.

Assim, permanece o apontamento, cabendo a este Tribunal determinar ao atual gestor que implante a Unidade de Controle Interno - UCI, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, nos termos do Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007.

5 - Na análise dos processos de despesas constatamos pagamentos referente as contratações de Serviços Técnicos Profissionais em Contabilidade Pública(contador) empenhados no elemento de despesa 33.90.39 -Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica. Trata-se de prorrogação reiterada de serviços essenciais para continuidade das atividades do poder executivo municipal, necessitando de provimento de servidor efetivo mediante concurso público, conforme Resolução de Consulta nº. 37/2011 e Acórdãos de nº 1.589/2007 e 947/2007, além de ser uma exigência constitucional previsto no art. 37, II da Constituição Federal(tópico 3.4);

Com relação a este item os interessados as fls.208/209-TC esclarecem o seguinte:

“Nobre Relator, Ilustríssimos Auditores, a regra geral para o ingresso ao serviço público é o concurso público. Porém, não podemos esquecer que pelo bem da continuidade do serviço público, não podemos ficar desprovidos deste profissional enquanto não se processa o Concurso Público, ou até que profissional da área seja aprovado e tome posse para o cargo.

É claro que jamais compactuamos em adotar medidas para burlar a regra, mas não podemos ficar inertes a espera de um profissional contábil, que se habilite em concurso público. Para comprovação de que a administração municipal adotou medidas necessárias para que este profissional fosse contratado através de concurso público, juntamos nos autos, cópia do resultado final do Edital de Concurso Público 001/2011(fl.225-TC), onde os candidatos não lograram êxito nas provas, conseqüentemente, foram reprovados.

Análise da Defesa:

Ficou demonstrado que o gestor tomou providência em realizar o concurso público para preenchimento do cargo de contador, contudo os candidatos inscritos não lograram êxito nas provas, pois foram reprovados.

Diante disso, considera-se sanado a irregularidade, porém cabe recomendação ao atual gestor para que realize novo concurso público para preenchimento do cargo de contador.

Gestores a serem notificados

Prefeita: Nelci Capitani

Responsável Solidário

Presidente da Comissão de Licitação: Rodrigo de Oliveira

6 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

6.1 - Em análise do processo licitatório de inexigibilidade nº. 005/2012, constatamos que a empresa contratada não é do ramo de atividade econômica do objeto, portanto não poderia ser habilitada para realização do respectivo objeto, contrariando artigo 29 inciso II da Lei 8666/93(tópico 3.3.1);

Com relação a este item os interessados as fls.208/209-TC esclarecem o seguinte:

“Nobre Relator, a empresa mencionada de acordo com a documentação acostada junto ao processo licitatório, precisamente em seu Alvará de Funcionamento, dota de utilidade de publicidade e multimídia, aceitas pela comissão de licitações, estando apta a realizar o show artístico descrito no conteúdo da inexigibilidade nº. 005/2012 , com todos os documentos os quais remetemos em anexo(doc. Fls.227/251-TC).”

Análise da Defesa:

Em sua defesa os interessados esclarecem e demonstram que a empresa contratada é dotada de capacidade para realizar publicidade e multimídia, conforme consta exarado no Alvará de Funcionamento, estando portando apta a realizar show artístico descrito no conteúdo da inexigibilidade.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Gestores a serem notificados

Prefeita: Nelci Capitani

Responsável Solidário

Controlador Interno: Sandra Gugel

7 - EC 05. Controle Interno_Moderado C 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

7.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos constantes na Instrução Normativa SCI nº. 001/2010 não são eficientes, conforme foi constatado na verificação do controle de abastecimento de combustível(tópico 3.12);

7.2 - Não há controle eficiente dos custos de manutenção de consumo no abastecimento dos veículos e equipamentos de forma individualizada -(tópico 3.10).

Com relação aos este itens acima os interessados as fls.186/193 e 210/211-TC esclarecem o seguinte:

“Com relação ao presente item, encaminha-se anexo documentos comprobatórios de controle individual de veículos/equipamentos quanto aos custos de manutenção de consumo no abastecimento(doc. Fls.188/193-TC).”

Análise da Defesa:

Em sua defesa os interessados acostaram aos autos, cópias de relatórios de aplicação direta de materiais, demonstrando a utilização de combustível nos veículos da prefeitura.

Este fato também foi comprovado quando da realização da auditoria in loco, na segunda visita realizada no município.

Diante disso, consideram-se sanados os apontamento 7.1 e 7.2 acima.

Conclusão:

Dos itens do Relatório de Auditoria que foram objeto de questionamento com as devidas justificativas, conclui-se que foram **sanados** os itens 1.1, 2.1, 3.1, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2 e o item 4.1 fica **mantida** a irregularidade.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 04/07/2013.

João Roberto de Proença

Auditor Público Externo

Marcelo Batista Ferreira

Técnico de Controle Público Externo